

Apelação - Nº 0054069-40.2004.8.26.0002

VOTO Nº 21901

Registro: 2015.0000163885

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação nº 0054069-40.2004.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante/apelado VIAÇAO CAPELA LTDA, são apelados/apelantes MARIA HELENA SILVA SANTOS e LUIS RODRIGUES DOS SANTOS.

ACORDAM, em 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento aos recursos. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmo. Desembargadores GOMES VARJÃO (Presidente) e SOARES LEVADA.

São Paulo, 16 de março de 2015.

Cristina Zucchi RELATORA Assinatura Eletrônica



Apelação - Nº 0054069-40.2004.8.26.0002

VOTO Nº 21901

Apelantes/Apelados: VIAÇÃO CAPELA LTDA.; MARIA HELENA SILVA

SANTOS E OUTRO

Interessada: INTERBRAZIL SEGURADORA S/A (em liquidação extrajudicial)

Comarca: São Paulo - F. R. Santo Amaro - 1ª V. Cível (Proc. nº

002.04.054069-5).

EMENTA:

RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE RÉ TRÂNSITO. CULPA DE PREPOSTO DA EVIDENCIADA PELO CONJUNTO PROBATÓRIO, HAVENDO, ADEMAIS, SENTENÇA CONDENATÓRIA (HOMICÍDIO CULPOSO), TRANSITADA EMJULGADO. CORRECÃO MONETÁRIA CONTADA Α **PARTIR** DA PUBLICAÇÃO DA R. SENTENÇA NOS TERMOS DA SÚMULA 362 DO E. STJ.

Recursos de apelação improvidos.

Trata-se de apelações (da ré às fls. 315/324, com preparo às fls. 325/326; e dos autores às fls. 329/334, sem preparo em razão da justiça gratuita – fls. 44), interpostas contra a r. sentença de fls. 300/306 (da lavra da MMª. Juíza Teresa Cristina Cabral Santana Rodrigues dos Santos), cujo relatório se adota, que julgou parcialmente procedente ação de indenização fundada em acidente de trânsito, condenando a ré no pagamento da quantia de R\$ 60.000,00, a título de danos morais, corrigida pela tabela do TJSP, a contar da data da r. sentença, e juros de mora de 1% ao mês desde a data do acidente.

Alega a ré-apelante, em síntese, que a culpa pelo acidente se deu por culpa exclusiva da vítima, pois não estava habilitado a dirigir motocicleta, trafegando na contramão e com as luzes apagadas, e que não restou comprovada a



Apelação - Nº 0054069-40.2004.8.26.0002

VOTO Nº 21901

culpa de seu preposto pelo acidente, o qual trafegava em velocidade compatível com o local e respeitou as regras de trânsito. Requer a reforma da r. sentença.

Alegam os autores, em síntese, que seu filho foi morto no acidente, que o motorista da ré foi condenado criminalmente por homicídio culposo e que, assim, deve ser considerada a data do ilícito para incidência da correção monetária ou a partir da sentença penal condenatória.

Os recursos são tempestivos (fls. 309, 315 e 329) e foram recebidos em seus regulares efeitos (fls. 340).

Contrarrazões às fls. 344/346 e 347/352.

É o relatório.

O recurso da ré não comporta provimento.

Beira à litigância de má fé alegação da ré-apelante de que não foi comprovada a culpa de seu preposto no acidente.

As testemunhas ouvidas no juízo criminal foram absolutamente firmes ao indicar que o ônibus da ora apelante interceptou a trajetória da motocicleta dirigida pelo filho dos autores, não aguardando sua passagem, bem como o local erar bem iluminado e a moto trafegar com os faróis acesos, conforme se verifica das fls. 49 e 51.

Ademais, o preposto da ré-apelante foi condenado por homicídio culposo, conforme r. sentença de fls. 245/248, a qual foi mantida pelo v. acórdão de fls. 278/282, operando-se o trânsito em julgado em 16.11.2006 (fls. 285).

Totalmente irrelevante a alegação de que a vítima não estava habilitada para dirigir motocicleta, já que não há o menor indício de que essa tenha sido a causa determinante do acidente.

Ademais, a r. sentença bem indicou que, nos termos do art. 91 do



Apelação - Nº 0054069-40.2004.8.26.0002

VOTO Nº 21901

Código Penal, constitui efeito da condenação tornar certa a obrigação de indenizar o dano causado pelo crime.

A fim de se evitar inapropriados recursos vale lembrar à apelante o disposto no art. 932, III, do Código Civil, segundo o qual o empregador também é responsável pelos atos de seus empregados ou prepostos, no exercício de seus trabalhos, sendo objetiva tal responsabilidade.

O recurso dos autores também não comporta provimento.

No que se refere à data de incidência da correção monetária, esta deve se dar a partir da prolação da r. sentença, em observância ao disposto na súmula nº 362 do E. STJ, segundo a qual "A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento".

Ante o exposto, pelo meu voto, nego provimento aos recursos.

CRISTINA ZUCCHI Relatora